



Ministério Público do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

Procedimento Extrajudicial nº 2014001010005678

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, vem, com base na Constituição Federal de 1988¹; na Lei nº 8.078/90²; na Lei nº 7.347/85³ e **artigo 618** da Lei nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER
DANO MORAL COLETIVO**

c/c antecipação parcial de tutela

em face da **CONSTRUTORA BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10923929/0001-46, situada na Avenida Calama, n. 2.508, Bairro Liberdade, CEP: 76.803-884, Porto Velho/RO, pelos motivos fáticos e de direito a seguir descritos:

1 artigos 1º, III; 5º, XXXII; 6º, caput, 127; 129, I e 170, V;

2 artigos 1º; 4º; 6º, 12, 14, 18, 20, 26, 81, II, 82, I; 83 e 84;

3 artigos 1º, II; 3º; 5º, I, 11 e 12;



Ministério Público do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade
8ª Promotoria de Justiça

1. DOS FATOS:

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, via Ouvidoria, a reclamação do senhor Xonofonte Ferrosil, síndico do condomínio Alfazema, pertencente ao complexo de 12 condomínios do Empreendimento Bairro Novo, localizado na BR 364, Km 702, bairro Aeroclub, próximo ao Tênis Clube de Porto Velho, totalizando 2.614 unidades habitacionais, com uma população estimada de 10 mil habitantes.

Alega que adquiriu sua casa, há mais de três anos, atraído pela oferta de que, apesar da distância do empreendimento do centro de Porto Velho, no local haveria comércio, farmácia, padaria, escolas, segurança e posto de saúde, a fim de atender ao grande número de habitantes que ali fixaria residência. Ocorre que até o momento, a oferta feita pela Construtora não foi cumprida.

Instada a se manifestar, a Construtora informou que foram previstas duas áreas comerciais no projeto do empreendimento, as quais estariam em fase de implantação, conforme o interesse dos investidores, não havendo obrigação por parte da Construtora, no sentido da mesma, por si, implantar comércio no local. Acrescentou que a segurança pública é dever do Estado, assim como a prestação de saúde pública, através de postos de saúde e que intermediou junto à SEMTRAN para a implantação de uma linha de ônibus coletivo para atender o empreendimento – fls. 06/13, 15/39, 41/45, 47, 49/56, 58, 60/65, 67/74.

Instada a se manifestar, a SEMUSA informou que a Unidade de Saúde da Família mais próxima do Bairro Novo é a José Adelino da Silva – fl. 83.

Veio aos autos notícia do jornal Diário da Amazônia, de 16 de agosto de 2014, narrando que os diversos condomínios que compõem do empreendimento Bairro Novo, vinham sofrendo, constantemente, uma onda de furtos, em plena luz do dia, sendo que os bandidos adentravam pela parte de trás dos condomínios, onde há uma grande área de mata fechada. A Polícia Militar foi consultada e informou a falta de efetivo, para a instalação de um posto de polícia no local, não obstante, se comprometeu a efetuar rondas periódicas no entorno do Bairro Novo – fl. 84.

As informações da Polícia Militar foram confirmadas através do expediente de fls. 85/102.

Instada a se manifestar sobre a construção de creches no local, a SEMED informou que dependia do repasse de recursos do Governo Federal, não havendo disponibilidade para o momento – fls. 103.



Ministério Público do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

O senhor Valdemar Camata Júnior, gerente de contratos da Construtora Bairro Novo compareceu na Promotoria de Justiça, oportunidade em que afirmou que estaria envidando esforços, tanto para concretizar o centro comercial do empreendimento, trazendo para perto dos habitantes do Bairro Novo um posto de combustíveis, padaria, farmácia, etc, bem como, estaria em permanente contato com os órgãos públicos para implementar políticas públicas no local – fl. 104.

Em vista do apurado, realizou-se reunião com representantes dos moradores do Bairro Novo, representantes da Construtora e representantes dos órgãos públicos envolvidos, ocasião em que os últimos reiteraram a impossibilidade de implementar políticas públicas de saúde, segurança e educação no local, haja vista a falta de recursos emergenciais e que outros bairros da cidade também necessitavam de tais investimentos, não havendo como priorizar o Bairro Novo – fls. 115/116.

Não obstante, indagou-se da Construtora Bairro Novo, da possibilidade de celebração de um termo de ajustamento de conduta, a fim de dar cumprimento à oferta que foi veiculada na publicidade do empreendimento, no sentido de reforçar a **segurança privada** do empreendimento, com a ampliação do muro para 2,20 metros de altura em todo o entorno, instalação de concertina e cerca elétrica, bem como, de se construir uma **creche particular**, devidamente mobiliada, a ser administrada pela associação de moradores do Bairro Novo, como contrapartida da empresa aos anseios dos moradores, atendendo minimamente à expectativa dos mesmos – fls. 115/116.

Decorrido o prazo fixado, a Construtora Bairro Novo manifestou-se no sentido de que não tinha interesse em celebrar o ajuste de conduta – fls. 118/119, razão pela qual tornou-se imprescindível a judicialização da questão.

Assim, a providência que se busca através desta ação é a condenação da ré Construtora Bairro Novo em obrigação de fazer, referente à **segurança privada** do empreendimento, a implementação do **comércio no local**, com as comodidades de uma padaria, uma farmácia e construção de uma **creche particular**, a fim de atender a oferta publicitária veiculada, sob pena de conversão em danos materiais e morais coletivos.



2. DO DIREITO:

Como direito fundamental que é, a defesa do consumidor emana do super princípio da **dignidade da pessoa humana**, essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III, c/c artigo 170, “caput” da CF/88.

No tocante à Construção Civil, estão em jogo, não apenas relações comerciais, regidas pelo Direito Civil, mas, sobretudo, relações de consumo, de interesse público e social.

O incorporador/construtor é um fornecedor de produtos e serviços, à luz do artigo 3º do CDC, aplicando-se os inúmeros instrumentos jurídicos de defesa do consumidor previstos no CDC, como a inversão do ônus da prova, aplicação do sistema de cláusulas abusivas, o princípio da lealdade e boa-fé objetiva nas relações contratuais, o princípio da transparência, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, dentre outros.

Além do mais, essas relações dizem respeito ao direito social e constitucionalmente assegurado à **moradia** (artigo 6º da CF/88), que corresponde ao “*sonho da casa própria*” e justifica o resultado de toda uma vida de labor diário.

No caso dos autos, a Construtora Bairro Novo veiculou oferta publicitária, conforme se conclui das fotografias de fls. 121/145, onde se comprometeu a entregar o empreendimento com SEGURANÇA TOTAL (fl. 122 e 127), COMÉRCIO E SERVIÇOS PLANEJADOS (fl. 124 e 127), TRANSPORTE NA PORTA (fl. 127), TODOS OS BENEFÍCIOS DO PACOTE DO GOVERNO (fl. 129), AS MELHORES FACILIDADES (fl. 130), CENTRO COMERCIAL COMPLETO (fl. 138), QUALIDADE DE VIDA (fl. 138), ESCOLAS, SUPERMERCADO, FARMÁCIA, PADARIA (fl. 139).

Essas promessas feitas pela Construtora, por ocasião da oferta, criaram enorme expectativa nos consumidores, ora adquirentes das unidades habitacionais, que optaram em morar no empreendimento, cerca de 10 Km distante do centro de Porto Velho, confiantes de que seriam oferecidas as comodidades mínimas de um bairro, ora prometidas.

Ocorre que o empreendimento foi entregue, os condomínios foram habitados e os consumidores constaram que a realidade do Bairro Novo era bem diferente das belas imagens publicitárias veiculadas na oferta, tratando-se de local



Ministério Público do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

isolado, sem nenhuma das facilidades prometidas: estrutura comercial, escolas, supermercado, farmácia, padaria, segurança total.

Ao ser questionada, a Construtora se limitou a atribuir a responsabilidade ao Município de Porto Velho, pela falta de políticas públicas de saúde, educação e segurança.

Ora, o que a Construtora prometeu na oferta são **investimentos privados**, que podem sim ser realizados por ela, como melhoria na **segurança privada**, a construção de uma **creche particular**, a implementação do **comércio no local**, com as comodidades de uma padaria, uma farmácia.

Não pode agora, a Construtora, querer jogar nas costas do Município de Porto Velho, o cumprimento das promessas que a Construtora fez, pois como sabemos, as políticas públicas dependem de fatores relacionados a recursos financeiros, prazos e planejamento, não devendo prevalecer a intenção da requerida, de querer confundir investimentos públicos com os investimentos privados, estes últimos que a Construtora Bairro Novo se comprometeu a realizar.

Sobre o assunto estabelece o artigo 30 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Assim, por força de lei, a Construtora Bairro Novo, ora ré, está obrigada a cumprir a oferta publicitária que veiculou e atraiu tantas pessoas para o Bairro Novo, com a promessa de que o empreendimento seria um “bairro modelo”, com conforto e comodidades mínimos e, agora, seus habitantes foram deixados à sua própria sorte pela Construtora, em local isolado e distante, sem nenhuma das infra-estruturas de comércio, serviços, segurança, ora prometidas.

Em razão do flagrante descumprimento da oferta publicitária, aplica-se ao caso, o disposto no artigo 35 do CDC, *in verbis*:

“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:



Ministério Público do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

- I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II – aceitar o produto ou prestação de serviço equivalente;
- III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e a perdas e danos”

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade ativa do Ministério Público tem origem constitucional, estando prevista no artigo 129 da CF/88⁴, *in verbis*:

Nessa esteira, prevê a Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 1º, que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, dentre outros, ao consumidor (II) poderão ser manejadas pelo Ministério Público (artigo 5º, I).

Por fim, estabelece o artigo 81 do CDC que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente ou a título coletivo, notadamente quando se tratar de **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível, de quem seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base (inciso II).

É o caso dos autos, haja vista que os interesses defendidos na presente ação civil pública se referem ao direito ao cumprimento da oferta publicitária veiculada pela Construtora Bairro Novo, a que fazem jus os consumidores, ora moradores do empreendimento Bairro Novo.

Os titulares do direito podem ser identificados e se encontram ligados entre si pela relação jurídica condominial e com a ré, pela relação jurídica negocial (compra e venda), sendo que o resultado da ação terá repercussão geral, haja vista que os condomínios, como um todo, tem sofrido danos decorrentes da conduta omissiva da ré. O Ministério Público se encontra legitimado, portanto, a defender esses interesses coletivos, em juízo, nos termos do artigo 82, I do CDC e da jurisprudência consolidada do STJ⁵.

4 “Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e **coletivos**” Grifo nosso.

5 “Na sociedade contemporânea, marcadamente de massa e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estritamente aos princípios constitucionais e dando-lhes



Ministério Público do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

4. DO DANO MORAL COLETIVO:

Conforme sabido, a indenização por dano moral se encontra prevista no artigo 5º, V e X da Constituição Federal de 1988.

Concebe-se, atualmente, na sociedade de massa, que o sujeito passivo de ato ilícito também pode ser uma coletividade, como no caso dos autos, os moradores do empreendimento Bairro Novo.

A reparação do dano moral coletivo, se encontra prevista no artigo 6º da Lei nº 8.078/90, como um dos direitos básicos do consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (...).”

O dano moral coletivo, para Carlos Alberto Bittar Filho **“indica injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”**. Em seguida, o autor esclarece que:

“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação” (Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista do Direito do Consumidor. n. 12. São Paulo. Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.)

A ofensa à honra e dignidade dos consumidores, ora moradores do Empreendimento Bairro Novo, restou evidenciada pelo descaso da ré, em solucionar os problemas que lhe foram apresentados, notadamente, quanto ao efetivo cumprimento da oferta publicitária, onde se comprometeu a entregar o empreendimento com SEGURANÇA TOTAL (fl. 122 e 127), COMÉRCIO E SERVIÇOS PLANEJADOS (fl. 124 e 127), TRANSPORTE NA PORTA (fl. 127), TODOS OS BENEFÍCIOS DO PACOTE DO GOVERNO (fl. 129), AS MELHORES FACILIDADES (fl. 130), CENTRO COMERCIAL COMPLETO (fl. 138), QUALIDADE DE VIDA (fl. 138), ESCOLAS, SUPERMERCADO, FARMÁCIA, PADARIA (fl. 139).

efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania” (STJ, REsp. 105.215, Rel Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., p. 18/08/97).



Ministério Público do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade
8ª Promotoria de Justiça

Assim, houve uma enorme frustração, vivenciada pelos moradores, ao constatarem que o que lhes foi vendido, como um condomínio de alto padrão, com qualidade de vida, na verdade, se transmutou em uma fonte inesgotável de decepções.

A realidade do empreendimento contrariou, em muito, aquele “projeto de vida” idealizado na oferta publicitária e que foi “comprado”, juntamente com a casa propriamente dita, pelos adquirentes das unidades habitacionais. Posteriormente, essas mesmas pessoas se sentiram enganadas e atraídas para uma “arapuca”, sendo que essa perplexidade ocorreu ao se comparar a publicidade com o real, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo.

Com relação ao trato do tema pela jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, proferiu condenação por dano moral coletivo no âmbito das relações de consumo. O julgamento, em 14 de março de 2007, da Apelação Cível nº 20040111020280, cuja relatoria ficou a cargo da Desembargadora Vera Andrigui, registrou que **“o dano moral coletivo decorre exclusivamente da violação a direito metaindividual (veiculação de publicidade enganosa), independentemente de dor coletiva ou afetação do estado anímico do consumidor”**.

No que tange à quantificação do dano moral sofrido, o magistrado, ao mensurá-lo, deve estar atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ REsp. 265.133, Re Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 19/09/00, p. DJ 23/10/00), bem como, considerar a condição econômica das partes (STJ, REsp. 208.795, Rel Min Eduardo Ribeiro, 3ª T., j. 13/05/99, p. DJ 23/08/99). Nesse sentido:

“A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. **Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica**” (STJ, REsp. 265.133, Rel Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 19/09/00, p. DJ 23/10/00). Grifo nosso

Assim, a indenização por dano moral tem função dúplice. De um lado, compensar a vítima. Do outro, punir o agressor. É a chamada função punitiva ou pedagógica do dano moral, *exemplary or punitive damages*. (Braga Neto: 2010)

Considerando que o dano moral individual tem sido fixado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que



Ministério Público do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

se trata de 2.614 unidades habitacionais, as quais integram o Empreendimento Bairro Novo. Considerando que se fixe a indenização por dano moral individual, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multiplicado esse valor pelo número de unidades habitacionais, teríamos, hipoteticamente, o valor de R\$ 13.070.000,00 (treze milhões e setenta mil reais), somente a título de danos morais coletivos.

Destarte, impõe-se a condenação da ré Construtora Bairro Novo no pagamento de indenização a título de **dano moral coletivo** pela sua omissão no cumprimento da oferta publicitária que fez veicular e que integra o contrato de compra e venda das unidades habitacionais, para todos os efeitos legais, a fim de reparar a dor e frustração ocasionada aos moradores dos 12 condomínios do Empreendimento.

Requer que o valor a ser arbitrado, a título de danos morais coletivos seja depositado em conta bancária, em nome da Associação de Moradores do Bairro Novo.

5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

É remansoso o entendimento de nossa jurisprudência, no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em ação proposta pelo Ministério Público, em benefício de consumidores (Resp. 1.049.822, Resp. 951785, Resp. 1049822).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de 02/03/2011, considerou válida a decisão que determinou a inversão do ônus da prova em uma ação proposta pelo Ministério Público, em benefício dos consumidores, ao entender que as ações coletivas devem ser facilitadas, de modo a oferecer a máxima aplicação do direito.

De acordo com o artigo 81 do CDC, a defesa dos interesses e direitos do consumidor, por ser exercida de forma individual ou coletiva e, de acordo com o artigo 6º, inciso VII do mesmo Código, que prevê a facilitação da defesa desses direitos – admite a inversão do ônus da prova, quando o juiz entender verossímil a alegação extraprocessual, a fim de resguardar o consumidor, destinatário do propósito de proteção da norma.

Segundo o relator, ministro Felipe Salomão, o CDC deve ser interpretado em conformidade com a Lei da Ação Civil Pública e da forma mais ampla possível. Segundo ele, o termo “consumidor” não pode ser entendido simplesmente



Ministério Público do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

como parte processual, mas como parte jurídica extraprocessual, ou seja, como destinatário do propósito de proteção da norma.

“O próprio Código utiliza o termo 'consumidor' de forma plurívoca, ora se referindo a um indivíduo, ora se referindo a uma coletividade de indivíduos, ainda que indetermináveis”, afirmou. A inversão do ônus da prova continua a ser, ainda que em ações públicas ajuizadas pelo MP, instrumento adequado à facilitação da defesa da coletividade.

Assim, requer-se aplicação da inversão do ônus da prova, em desfavor da ré Construtora Bairro Novo, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

6. Do Pedido de Tutela Antecipada:

Estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;”

No caso dos autos, faz-se necessária a antecipação da tutela, ainda que parcialmente.

A prova inequívoca restou evidenciada pelo conjunto probatório carreado aos autos, onde a vasta documentação demonstra a publicidade abusiva veiculada pela ré, a qual prometeu SEGURANÇA TOTAL (fl. 122 e 127) e não cumpriu.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra evidenciado pelo fato de que os furtos nos condomínios do complexo Bairro Novo estão ocorrendo com frequência, conforme noticiado na imprensa local, havendo prejuízo atual para os moradores, que precisam de medidas urgentes para sua coibição.

Assim, requer a antecipação parcial da tutela pretendida para determinar à ré Construtora Bairro Novo, que proceda a imediata construção de emenda no muro em todo o entorno do condomínio, para aumentar a sua altura para 2,20 metros, com a colocação de concertina e cerca elétrica em toda a sua extensão, sob pena de multa diária, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 84 do CDC.



Ministério Público do Estado de Rondônia

em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

7. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, requer **liminarmente, na forma de antecipação da tutela**, que a Construtora Bairro Novo adote providências no sentido de realizar **investimentos próprios**, em **segurança privada**, com a realização de obra de edificação no muro já existente, para aumentar a sua altura para 2,20 metros, em todo o entorno do complexo do empreendimento Bairro Novo e posterior instalação de concertina e cerca elétrica no mesmo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da notificação liminar, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 273 do CPC e §§ 3º e 4º do artigo 84 do CDC;

Requer a **citação** da ré Construtora Bairro Novo para, querendo, no prazo legal, contestar, sob pena de revelia.

Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ao final, requer seja a ação julgada **procedente**, para confirmar a tutela antecipada deferida liminarmente, bem como, para **condenar** a Construtora Bairro Novo, em **obrigação de fazer**, nos seguintes termos:

a) construção/edificação de prédio para uma **creche particular**, devidamente mobiliada, dentro das normas e padrões previstos para a finalidade “creche”, a ser entregue para administração da Associação dos Moradores do Bairro Novo, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária;

b) construção/edificação/implantação de comércio no local para esse fim destinado no empreendimento Bairro Novo, contendo no mínimo, uma **farmácia** e um **supermercado** (ou mini-mercado), no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária.

No caso de descumprimento de qualquer dos provimentos judiciais requeridos, além da cominação de **multa diária**, por mandamento judicial descumprido, **requer a conversão em perdas e danos**, nos termos do § 1º do artigo 84 e 35 do CDC, inclusive, na **condenação em danos morais coletivos**, destinando-se os valores das multas e condenações em favor da **Associação de Moradores do Empreendimento Bairro Novo**, em conta bancária a ser aberta para essa finalidade.



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
8ª Promotoria de Justiça

Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, testemunhal, documental, depoimento pessoal e pericial, se houver necessidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando os pedidos de condenação em danos materiais e danos morais coletivos.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho, 13 de novembro de 2014.

DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA
Promotora de Justiça